



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SERRINHA

Nº 664/2005  
SERRINHA  
BAHIA  
BRASIL

NÃO

REGISTRADO

EM 15 / 03 / 2006

Carvalho Sette

Dispõe sobre ~~sobre sons urbanos Assfixia urbanas~~ e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e manda publicar a seguinte lei:

**Art. 1º** - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando-se a proteção da segurança, o sossego e o bem estar público.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído todo e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

**Art. 2º** - Os sinais de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas que lhe estabelece a leitura sempre a curva de ponderação "A", do respetivo aparelho.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou corporativas públicas ou privadas assim como em veículos automóveis são de:

1.60 dB (cinquenta e seis decibéis), no período compreendido entre 22:00 e 7:00h;

1.70 dB (sessenta e um decibéis) no período compreendido entre 7:00 e 22:00h.

**Parágrafo Único** - Quando os sons e ruídos forem emitidos por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionados, os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 18:00h e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.

**Art. 4º** - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2.00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

**§ 1º** - Caso seja a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos a 1.00m (um metro) do reclamante, ela deverá ocorrer no horário determinado por este reclamante como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1.5m (um metro e meio) das janelas e das aberturas do ambiente, que devem estar fechadas.

**§ 2º** - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período



CÂMARA MUNICIPAL  
DESERRINHA

compreendido entre 22:00h e 7:00h, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

**§ 3º** - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambiente interno, teremos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

**§ 4º** - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade, no recinto receptor.

**Art. 5º** - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de Itamari, religiosas e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 300 (trezentas) UFM's.

**Art. 7º** - O Alvará de Autorização para utilização Sonora será requerido à Prefeitura, juntando-se a seguinte documentação:

I. Requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) catálogo dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;

II. Carteira de habitação de débitos municipais;

III. Alvará de fiscalização e funcionamento.

**Parágrafo Único** - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

**Art. 8º** - O Alvará para utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condições acústicas adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

**Art. 9º** - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SERRINHÃ

**Art. 10º.** Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 6º, terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

**Art. 11º.** A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros, será precedida da respectiva autorização pelo Órgão competente, respeitando os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O requerimento para autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data da realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

**Art. 12º.** Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

**Parágrafo Unico.** A multa prevista para a infração do disposto no "caput" deste artigo será de 300 (trezentas) UFM's.

**Art. 13º.** São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores.

**§ 1º.** A multa prevista para a infração do disposto no "caput" deste artigo será de 100 (cento) UFM's, bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador de som, pela fiscalização.

**§ 2º.** Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário, também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre as 8:00h e 19:00h, desde que respeitados os níveis de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 14º.** NÃO estando sujeitas às proibições referidas nesta Lei, os sons provados pelas seguintes fontes:

I. aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de salvamento;

III. dispositivos explosivos empregados no rebentamento de pedreiras ou rochas e em demolições, desde que embalarão e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

IV. sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SERRINHA

V. bandas de músicas e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8:00h e 21:00h.

VI. hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos.

**Art. 14º** - Na flagrante a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabeleciamento;
- f) interdição do estabeleciamento;
- g) cassação do alvará da autorização;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

**Art. 15º** - A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade no volume de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

**Art. 16º** - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.

**§ 1º** - A aplicação da multa não exime o infrator de cumprir o que for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

**§ 2º** - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados em eventos devidamente autorizados, serão penalizadas com multas de 1.500 (mil e quinhentas) UFM's por decibél que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o artigo 5º desta Lei.

**Art. 17º** - O embargo do uso da fonte de som será aplicado na reincidência de infração.

**Art. 18º** - A apreensão da fonte de som, assim como o embargo do estabeleciamento, serão aplicados no descumprimento do embargo do uso da fonte de som.

**Parágrafo único** - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 5 (cinco) UFM's por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

**Art. 20º** - A interdição do estabeleciamento será aplicada no descumprimento do embargo do estabeleciamento.

**Art. 21º** - A cassação do Alvará de Autorização para utilização ocorrerá na desobediência da interdição do estabeleciamento.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SERRINHA

**Art. 22º** - A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

**Art. 23º** - Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

**Parágrafo único** - A reincidência de infração punitiva com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

**Art. 24º** - Por descumprimento ao disposto nesta Lei à responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de abrigos para cães, alojamento e comércio de animais.

**Art. 25º** - O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei ficará regido pelo Código de Polícia Administrativa do Município, legislação correlata.

**Art. 26º** - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

**Art. 27º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28º** - Ficam vedadas as disposições em contrário.

#### TABELA ÚNICA DE MULTAS

DE ACIMA DO PERMITIDO MULTA EM UFM MULTA EM REAL

0,1 a 5	300	390,00
5,1 a 10	360	453,00
10,1 a 15	470	611,00
15,1 a 20	660	858,00
20,1 a 25	990	1.287,00
25,1 a 30	2.000	2.600,00
30,1 a 35	4.000	5.200,00
35,1 a 40	8.000	10.400,00
40,1 a 45	16.000	20.800,00
Aparte de 45	50.000	65.000,00



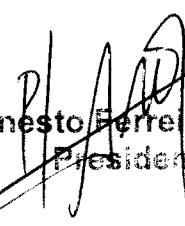
CÂMARA MUNICIPAL  
DESERRINHA

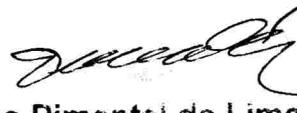
TABELA ÚNICA DE MULTAS

DO ATO ATÉ O PERMITIDO MULTA EM UFM MULTA EM REAL

0,1 a 5	300	390,00
5,1 a 10	360	468,00
10,1 a 15	470	611,00
15,1 a 20	660	858,00
20,1 a 25	990	1.287,00
25,1 a 35	2.000	2.600,00
35,1 a 35	4.000	5.200,00
35,1 a 40	8.000	10.400,00
40,1 a 45	16.000	20.800,00
Acima de 45	50.000	65.000,00

GARANTE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SERRINHA - Bahia, em 15 de dezembro de 2005.

  
Ernesto Ferreira da Silva  
Presidente

  
Elso Pimentel de Lima  
1º Secretário

*Câmara Municipal de Serrinha  
Antônio José Rodrigues Dantas  
Vice - Presidente*